



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

229 – COSIT

DATA

7 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

FATO GERADOR. RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

O fato gerador de IOF incidente sobre a renegociação das operações de crédito se dá na data da formalização do contrato entre as partes, devendo o IOF ser cobrado na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.306, de 2007.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 3º, inciso VI, art. 7º, §§ 7º e 10, e art. 10, inciso II.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, atuando como instituição financeira, formula consulta (fls. 7 a 10), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Delimita como tema da consulta o momento da ocorrência do fato gerador do IOF-Crédito — e consequente da cobrança do IOF complementar dessas situações, à luz do art. 10, inciso II do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro 2007 — nas renegociações das operações de crédito assim consideradas: a prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados.

3. Em seguida, destaca, às fls. 7 a 9 do processo, que:

a) é sociedade de economia mista obrigada a efetuar a cobrança e recolhimento do IOF, por força do inciso I, art. 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

b) de acordo com os §§ 1º e 7º, do art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007, a consultante vem realizando rigorosamente as cobranças e os recolhimentos do IOF complementar, aplicando

sempre as alíquotas previstas sobre as bases de cálculos, multiplicado sobre a quantidade de dias, a contar da data da prestação de reembolso até a data da nova agenda, respeitando o limite de 365 dias;

c) o Parecer PGFN/CAT/Nº 67/2018 ratifica que a celebração de um negócio jurídico que tem por objeto o crédito se concretiza com a nova disponibilização, seguindo o disposto no art. 63, I, do CTN. Dessa maneira, a novação e os demais ajustes mencionados no §7º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, constituem uma nova operação que não se confunde com a anterior, fazendo incidir a cobrança do tributo;

d) é árdua a tarefa de definir em que momento se concretiza a renegociação para fins de IOF, pois uma renegociação é um processo que se inicia com a manifestação de interesse do cliente e se encerra com a devida contabilização do Banco das novas condições acordadas, que ocorre com a inserção nos sistemas do fato contábil;

e) em uma renegociação, o plano da "existência" da dívida se consubstancia pelo objeto, o plano de validade é a assinatura do instrumento contratual entre as partes e o plano da eficácia se realiza com a inserção nos sistemas (contabilização) das novas condições de crédito.

4. Em resumo, do ponto de vista operacional, a efetivação da renegociação será a data do fato contábil, que corresponde ao lançamento em sistema. Para a consultante, é nesse momento que os efeitos do negócio se efetivam e que se concretiza o ato jurídico perfeito.

5. Por fim, é apresentado o seguinte questionamento, à fl. 9 do processo:

Considerando que as renegociações de dívida consistem em um processo que se inicia com o interesse das partes de renegociarem o contrato e culmina no lançamento em sistema das novas condições contratuais, que corresponde à data do fato contábil da operação.

Considerando que, não havendo alteração da agenda de reembolso, o IOF devido decorrente de renegociações não sofrerá alteração durante o processo de renegociação.

Considerando que o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007 não detalha em qual momento do processo de renegociação o substituto tributário deve considerar como "data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados", questionamos:

É correto que a instituição financeira, substituta tributária do IOF-Crédito, considere a contabilização — que corresponde operacionalmente à inserção das novas condições em sistema — como a data do fato gerador das renegociações das operações de crédito, haja vista que é este o momento em que efetivamente a renegociação se concretiza?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Sobre renegociação das operações de crédito, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, traz:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(..)

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

(...)

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

(...)

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

(...)

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

(...)

Art. 10. O IOF será cobrado:

(...)

II - na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados;

10. A incidência de IOF na renegociação das operações de crédito já foi abordada por meio da Solução de Consulta Cosit nº 313, 26 de dezembro de 2018:

9.Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

9.1. Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

9.2 No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

11. O tema também já foi objeto de análise por meio do Parecer SEI nº 10240/2022/MEA, de 11 de julho de 2022:

Tese firmada: Não haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo devedor não liquidado de operação de crédito objeto de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, sem substituição de devedor, caso na operação de origem tenha sido aplicado o limite máximo previsto no art. 7º, §1º do Decreto n. 6306/2007 (alíquota vigente aplicada ao valor do principal colocado a disposição do devedor, multiplicada por 365 dias, acrescida da alíquota adicional de 0,038%). Todavia, nos casos em que na operação de origem a alíquota aplicada tenha sido inferior à máxima prevista no Decreto n. 6.306/2007 haverá a incidência da exação, sobre o saldo não liquidado, sem que se cogite bis in idem. Por sua vez, a base de cálculo do IOF nos casos de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados é o saldo não liquidado. A entrega ou colocação de novos valores ao mutuário na mesma oportunidade constitui nova base de cálculo que permite a incidência de IOF nos termos do art. 7º § 9º do 6.306 de 14 de dezembro de 2007.

12. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, aponta:

Art. 5º As operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)

§ 3º Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de crédito a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à anteriormente feita, cuja base de cálculo será o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, sobre a qual será aplicada a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Art. 6º As operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar a que se refere o caput do art. 5º, exceto se a operação já tiver sido integralmente tributada pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de créditos a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à anteriormente feita, cuja base de cálculo será o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, exceto se a tributação tiver atingido o limite previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

13. Evidencia-se que o tema já foi abordado em mais de uma ocasião, mas, em nenhuma delas, foi tratada a dúvida da consulente, que consiste em saber quando se dá, efetivamente, o fato gerador do IOF nas renegociações das operações de crédito.

14. O cerne da questão reside na interpretação da expressão “colocação à disposição do interessado”, prevista no art. 63, inciso I, do CTN. Como menciona o próprio consulente, “Do ponto de vista contratual, é cediço que o negócio jurídico em uma renegociação de dívida se efetivará quando seus termos estiveram devidamente instrumentalizados e subscritos por livre vontade das partes.” E prossegue:

No tocante às operações de crédito, a concretização da renegociação se configura quando todas as novas condições contratuais estiverem satisfeitas e formalizadas. Além disso, as operações deixam a condição de atraso, caso estejam nessa situação. A partir de então, opera-se com uma nova agenda de reembolso, em que, doravante, todas as prestações se tornam vincendas.

.....

No curso do processo de renegociação, nem sempre o momento em que se insere em sistema os termos da operação renegociada coincide com a data da atualização da dívida que se encontra no instrumento contratual. Isso não quer dizer que o montante devido pelo cliente a título de IOF será diferente. (...)

15. De fato, a concretização da renegociação se configura quando todas as novas condições contratuais estiverem satisfeitas e formalizadas e, se atrasos houver, como no caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º do art. 7º (trezentos e sessenta e cinco dias), a exigência do IOF fica suspensa entre

a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados.

16. Diante disso, conclui-se que o fato gerador de IOF sobre renegociações das operações de crédito se dá na data da formalização do contrato entre as partes, devendo o IOF ser cobrado na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.206, de 2007.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, esclarecendo que o fato gerador de IOF incidente sobre a renegociação das operações de crédito se dá na data da formalização do contrato entre as partes, devendo o IOF ser cobrado na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.306, de 2007.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação